



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 608 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000909/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200211495

RECORRENTE: MERCADINHO BELÉM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL –
IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a não
ocorrência do ilícito de transporte de
mercadorias sem documentação fiscal, uma vez
que o próprio agente do fisco solicitou a não
selagem da Nota Fiscal, ensejando, desta forma,
a Improcedência do feito fiscal. Recurso
Voluntário conhecido e provido. Decisão por
unanimidade de votos e de acordo com o
Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa MERCADINHO BELÉM LTDA, doravante denominada de autuada, descarregou no depósito fechado da empresa GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA diversas mercadorias desabrigadas da documentação fiscal.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 21, II, "c"; 140; 813, §2º, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias, Consulta do Sistema Integrado de Trânsito, Termo lavrado pelo Fisco do Piauí, Consultas do Sintegra, Solicitação do CEATRAM de Caucaia para a não selagem da Nota Fiscal nº 4741, Consulta de Auto de Infração e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/18.

Impugnação tempestiva às fls. 21/27 argumentando, a inexistência da conduta infracional "transporte de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais" apontada pelo autuante. Aduz, ainda, que a destinatária das referidas mercadorias adotou todas as providências: ingressou com o pedido de selagem da Nota Fiscal no Nexat, escriturou e lançou o documento fiscal em seus livros fiscais e contábeis. Por fim, pugnou pela Nulidade da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 41/45, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 52/58 ratificando os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 390/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 63/65, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão monocrática pela Improcedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 66.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de descarrego, pela empresa contratada para a prestação de serviço de transporte interestadual de cargas, de mercadorias desabrigadas de Nota Fiscal no depósito fechado de propriedade da empresa Gerardo's Distribuidora Ltda.

De certo, a legislação tributária estadual, através do art. 140 do Decreto nº 24.569/97, estabelece a obrigatoriedade das empresas transportadoras de exigirem a documentação fiscal da carga contratada, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III --relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Entretanto, no caso em tela, não restou comprovada a imputação constante na peça inaugural deste processo tendo em vista que:

- no momento do descarrego das mercadorias, conforme dados constantes nas Informações Complementares às fls. 02, os agentes do fisco não se encontravam no depósito fechado, não podendo, portanto, afirmar se a mercadoria estava ou não acompanhada pela documentação fiscal exigida pela legislação;

- a autuada não foi flagrada descarregando mercadorias sem a respectiva Nota fiscal, uma vez que, segundo informação contida às fls. 02, o veículo foi localizado no depósito fechado da empresa Gerardo's Distribuidora Ltda sem nenhuma mercadoria;

- ao solicitarem aos Cexats que não efetuassem a selagem da Nota Fiscal nº 4741, conforme notificação às fls. 14, os autuantes demonstraram que tinham pleno conhecimento da existência de documentação fiscal acobertando as mercadorias.

Assim, tanto a operação interestadual de venda como a de remessa para depósito fechado se procedeu de forma regular, ou seja, a empresa vendedora ASSUCENA DISTRIBUIDORA LTDA emitiu a Nota Fiscal de Saída de nº 4741, bem como a destinatária/depositante GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA emitiu a Nota Fiscal nº 46303 tendo como natureza da operação "Remessa para Armazenamento".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proférída pela 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MERCADINHO BELÉM LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o Feito Fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

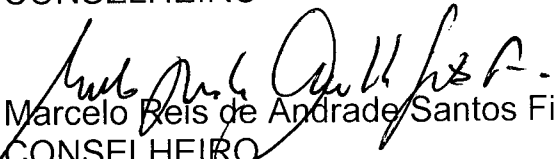

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO